Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002924-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Antonio Carlos Alves

Requerido: **Tokio Marine Seguradora S/A**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO CARLOS ALVES propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Aduziu que no dia 28 de agosto de 2016, seu sobrinho, Alex Ramos Aragão, dirigia seu veículo FIAT SIENA FLEX, placa EPE9024, quando veio a colidir com uma caminhonete MITSUBISHI L200 TRÍTON. A requerida, seguradora do proprietário da caminhonete, informou que ressarciria a integralidade de seu veículo, sendo necessário, apenas, que providenciasse um boleto para quitação antecipada do saldo devedor do financiamento junto ao banco, e preenchesse o documento de transferência do veículo, indicando a seguradora como compradora, o que ocorreu. Outrossim, disse que foi instruído pela requerida a não mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, pois seria quitado por ela. Alegou que após ter realizado todos os atos impostos, a requerida se recusou a pagar a indenização prometida, argumentando que o veículo segurado não teria sido o causador do acidente. Por fim, alegou que, como deixou de pagar as parcelas do financiamento, teve seu nome negativado, no valor de R\$35.159,04. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$35.158,04, ou valor estipulado por este juízo; indenização por danos materiais no montante de R\$21.195,00; a condenação da ré à quitação do financiamento do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, placa EPE9024 bem como à realização da transferência do veículo para seu nome e, por fim, a remoção do veículo de sua residência.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 10/39.

A decisão de fl. 40 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A requerida, devidamente citada (fl. 44), apresentou resposta na forma de contestação (fls.46/62). Preliminarmente, aduziu inexistência de relação contratual com o requerente. No mérito, asseverou que a culpa do sinistro foi do requerente, conforme boletim de ocorrência anexados aos autos. Outrossim, aduziu que o requerente não comprovou a afirmação que deixou de pagar o financiamento por instrução da requerida, de modo que se trata de obrigação entre o requerente e a instituição financeira. No mais, caso haja condenação por danos materiais, impugnou o valor pleiteado pelo requerente, visto estar a maior do que a tabela FIPE. Por fim, asseverou que a apólice do seguro não

possui cobertura por danos morais. Requereu a improcedência da ação e, caso haja condenação, ressaltou que não há cobertura de danos morais e que o valor de danos materiais seja limitado à tabela FIPE.

Encartados à contestação vieram os documentos de fls. 63/166.

Réplica às fls. 175/182.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do desinteresse das partes na maior dilação probatória, julgo no estado, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto em face da seguradora ré, diante da ocorrência de acidente de trânsito ocorrido entre o autor e terceiro, segurado pela ré.

De inicio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. O autor comprova, com os e-mails de fls. 28/32, que passou a se comunicar com a ré, através do corretor de seguros, em razão do acidente vinculado a esta ação, o que comprova a relação jurídica entre as partes. Ademais, caso confirmada a culpa do terceiro, a ré teria a responsabilidade pelo pagamento dos danos, sendo que, por economia processual, é legítima para fazer parte da lide.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Seguradora – Legitimidade passiva - Possibilidade do terceiro prejudicado ajuizar ação diretamente contra a seguradora e o segurado, causador do dano – Exceção à Súmula 529 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. APL 00143357820148260084 SP . 26ª Câmara de Direito Privado. Julgamento 17 de Dezembro de 2015. Publicação 18/12/2015. Relator Antonio Nascimento)

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações do autor, não há nos autos qualquer comprovação de que teria direito ao recebimento do valor do seguro, diante da culpa do terceiro, segurado pela ré. Ao contrario, a ré informa que não houve pagamento por não ter sido comprovada a culpa de seu segurado, quanto ao acidente.

Era do autor a obrigação de provar que o acidente se deu por culpa do terceiro, proprietário de veículo envolvido no acidente, segurado sendo que, somente nessa hipótese, a seguradora ré estaria obrigada a arcar com os prejuízos do autor.

O Boletim de Ocorrência juntado aos autos (fls. 14/20) não comprova as circunstâncias em que se deu o acidente sendo que, aliás, o sobrinho do requerente, condutor do veículo no momento do acidente, não aguardou a chegada da Policia Militar,

para prestar esclarecimentos, se atendo a fazê-lo posteriormente, de maneira unilateral.

Para se imputar a responsabilidade à requerida, de rigor a existência de provas da culpa de seu segurado, o que não se deu minimamente.

Ademais, não há nos autor nenhum documento que comprove os danos materiais alegados, sendo o basta.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade da ré pelo pagamento dos danos materiais causados.

Também não se pode atribuir à ré a responsabilidade pela negativação do nome do autor. A relação estabelecida entre a financeira e o requerente nada diz respeito à ré. O autor tinha, por força do contrato de financiamento estabelecido, a obrigação de realizar o pagamento das parcelas sendo que, se não o fez, foi por sua livre vontade. O fato de estar em tratativas com a seguradora não extingue ou altera a sua responsabilidade contratual para com financeira.

Além disso, fato é que, antes da efetiva negativação, obrigatória a sua notificação prévia, oportunizando a quitação do débito, a fim de evitar a anotação. Assim, em posse de tal informação, o autor preferiu a negativação à quitação da dívida, e deve arcar com as consequências de suas escolhas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA